



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo n°** 11516.003457/2005-03  
**Recurso n°** 138.449 Voluntário  
**Matéria** AI - CPMF  
**Acórdão n°** 202-19.160  
**Sessão de** 03 de julho de 2008  
**Recorrente** BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A  
**Recorrida** DRJ em Florianópolis - SC

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE  
MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE  
CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF**

Ano-calendário: 2002

**CPMF PRÓPRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.**

Constitui fato gerador da contribuição própria da instituição financeira a realização de despesas com serviços de compensação, tarifas interbancárias, pagamento de salários e outros benefícios aos empregados, inclusive às relativas ao Programa de Alimentação do Trabalhador, à Previdência Complementar, Conversão de Férias, Indenizações PDI e Despesas Plano Sim/PDI.

**FATO GERADOR. PAGAMENTOS DE CRÉDITOS,  
DIREITOS E VALORES. INCIDÊNCIA.**

A liquidação ou pagamento, por instituição financeira, de quaisquer créditos, direitos ou valores, por conta e ordem de terceiros, que não tenham sido creditados na conta corrente do beneficiário, constitui fato gerador da contribuição.

Recurso provido em parte.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COMO ORIGINAL  
Brasília, 08/09/08  
Celma Maria de Albuquerque  
Mat. Sigepe 94442

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento as despesas relativas aos serviços de compensação e as

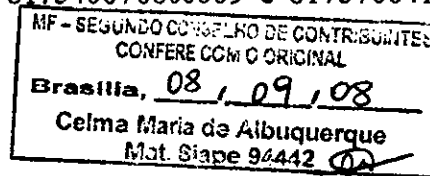
tarifas interbancárias, contabilizadas nas contas n.ºs 817540070800009 e 817570041000000, respectivamente.

  
ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente

  
ANTONIO ZOMER

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antônio Lisboa Cardoso, Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.

## Relatório

Trata-se de auto de infração cientificado ao contribuinte em 26/12/2005, no qual se exige o pagamento da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF recolhida a menor no ano de 2002.

As infrações detectadas pelo Fisco foram:

- 1 - apuração e recolhimento a menor da CPMF própria, incidente sobre fatos geradores inseridos no inciso IV do art. 2º da Lei nº 9.311/96, conforme registrado no auto de infração, às fls. 1964/1966, e explicitado em detalhes no Termo de Verificação Fiscal, às fls. 1975/1980;
- 2 - falta de retenção e recolhimento da CPMF sobre operações financeiras intermediadas pelo banco, sem que os recursos que lhe foram entregues pelos clientes transitassem pelas suas respectivas contas correntes, com infração às disposições do inciso I do art. 2º da Lei nº 9.311/96, conforme registrado no auto de infração, às fls. 1967/1969, e explicitado em detalhes no Termo de Verificação Fiscal, às fls. 1980/1991.

A fiscalização decorreu de recomendação expedida pelo Segundo Ofício da Ordem Econômica, Financeira e Tributária da Procuradoria da República no Distrito Federal, decorrente de Inquérito Civil Público em curso naquele *parquet* federal, no qual se investigavam denúncias de que instituições financeiras estavam oferecendo serviços que implicavam o não recolhimento da CPMF. A prática consistia, em síntese, na liquidação de títulos, carnês e outros tipos de contas ou faturas com cheques de terceiros, suprimindo, em decorrência, o recolhimento da CPMF.

Após exaustivo procedimento investigatório, os Auditores-Fiscais constataram que a prática foi, de fato, utilizada pelo banco para quitação de compromissos dos clientes

relacionados no Termo de Verificação Fiscal, do que decorreu a exigência consubstanciada na segunda infração.

Irresignado, o contribuinte interpôs a impugnação de fls. 2003/2035, alegando, em síntese, que:

I – Com relação à CPMF própria:

- a CPMF só incide sobre movimentação que represente transferência física de moeda, com entrada e saída de valores, o que não acontece no caso das despesas administrativas e outras despesas não operacionais, pois que estas operações não se subsumem à imagem do art. 2º da Lei nº 9.311/96, porque nem sequer necessitariam da intermediação de instituição financeira;

- assim, as despesas administrativas e as outras despesas operacionais, como os créditos constituídos sobre as rubricas Programa de Alimentação do Trabalhador, Previdência Complementar, Conversão de Férias, Indenizações PDI e Despesas Plano Sim/PDI, não contém os elementos necessários à configuração do fato gerador, capazes de fazer nascer a obrigação tributária, conforme ensinamento de renomados doutrinadores como Paulo de Barros Carvalho, Hugo de Brito Machado, Geraldo Ataliba e Luciano Amaro;

- na mesma situação inserem-se as contas relativas às provisões para desembolso futuro, mesmo que contabilizadas como despesa efetiva, por orientação do Banco Central, e outros gastos variáveis de valor ainda não conhecidos, pertencentes à Subseção nº 8.0.0.00.00-6 – Contas de Resultado Devedoras;

- a fiscalização não exigiu a CPMF sobre os valores do IRPJ e da CSLL compensados com créditos da própria Receita Federal, porque não teria ocorrido movimentação financeira apta a ensejar a cobrança da contribuição, mas a situação é a mesma que ocorre no caso das operações tributadas, nas quais o banco não agiu nem como instituição financeira nem como contribuinte, como acontece com o mero repasse dos títulos emitidos pela União Federal em favor da Fusesc, cujo assento consta da conta “Previdência Privada”;

- em relação à conta da Previdência Complementar, a manutenção da exigência configuraria situação idêntica à incidência da CPMF sobre a rubrica contábil onde estivessem assentados os valores referentes ao ativo circulante, pois que o impugnante comprova que a titularidade das Letras Financeiras do Tesouro (LFT), desde a sua emissão, era da Fundação Codesc de Seguridade Social (Fusesc);

- as operações tributadas pela fiscalização possuem alíquota reduzida a zero, conforme disposto no art. 8º, IV e § 3º, da Lei nº 9.311/96 e nas Portarias MF nºs 34/99 e 227/2002;

- as despesas administrativas relativas ao pagamento de benefícios a seus empregados, que resultam diretamente do contrato de trabalho, não se submetem à incidência da CPMF, conforme orientação contida na Decisão nº 17, da 6ª Região Fiscal, de 16/02/98. Nesta situação estariam as contas relativas ao Programa de Alimentação do Trabalhador, Conversão de Férias, Indenizações PDI e Despesas Plano Sim/PDI.

II – Com relação à CPMF de terceiros:

- inexistente lei que obrigue ao imediato depósito dos títulos de crédito em conta corrente de depósito, podendo optar, o beneficiário da cártula de crédito, por colocá-la em circulação no mercado, através das formas de endosso prescritas em lei;

- no caso de endosso não ocorre a transferência física de moeda, com entrada e saída de valores da conta corrente do endossante. Além disso, o primeiro endosso não constitui fato gerador da CPMF;

- a diferença apurada pelo Fisco refere-se a títulos endossados e não ao pagamento de obrigações do cliente com cheques de terceiros.

Ao final, requer o cancelamento total do lançamento.

A DRJ em Florianópolis – SC julgou o lançamento procedente, conforme Acórdão nº 07-9.144, de 15/12/2006, que foi assim ementado:

**"CPMF. FATO GERADOR.**

*Constitui fato gerador da CPMF, nos termos da legislação de regência, a movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, qualquer operação liquidada ou lançamento realizado por instituição financeira, que represente circulação escritural ou física de moeda, e de que resulte ou não transferência da titularidade dos mesmos valores, créditos e direitos, mesmo quando efetivada por meio de sistema organizado que produza os mesmos efeitos de lançamento a débito em conta corrente de depósito, ou de utilização, pela instituição financeira, de valores não creditados em conta corrente de depósito, no pagamento de obrigações de seu cliente."*

No recurso voluntário, o banco autuado, após transcrever o art. 142 do CTN, alega, inicialmente, que a decisão recorrida deixa transparecer a incerteza dos julgadores acerca da ocorrência do fato gerador, uma vez que o argumento utilizado foi o de que o autuado não conseguiu desqualificar as alegações da autoridade tributária. Acrescenta que a obrigação de identificar a matéria tributária e quantificá-la é do Fisco, não se podendo imputar ao contribuinte o ônus de desqualificar o que não está qualificado. As demais alegações podem ser assim resumidas:

1) Em relação à tributação da conta relativa à Previdência Privada, esclarece que:

- na rubrica Previdência Complementar foram consignados os valores percebidos da União, constituídos por letras do tesouro nacional, e que deveriam ser repassados a entidade de previdência patrocinada pelo autuado, dando quitação ao passivo deste para com a Fundação. Os títulos foram emitidos diretamente para a entidade de previdência privada, funcionando o banco como mero instrumento do repasse da União para a entidade;

- os títulos repassados (LFT, série b) foram emitidos originariamente para a Fundação Codesc de Seguridade Social – Fuscsc, tendo figurado como custodiante o Banco Itaú;

- nas datas do lançamento não houve qualquer ocorrência no mundo fenomênico que caracterize o fato gerador da obrigação tributária, decorrendo a exigência do fato de ter a autoridade tributária utilizado as rubricas contábeis e não as contas de depósitos, em evidente ofensa ao art. 142 do CTN;

- não se trata de operação liquidada, pois não houve mudança de titularidade das LFT, além do que todas elas tinham data de vencimento posterior à de lavratura do auto de infração;

- assim, falta à operação de mero repasse dos títulos emitidos pela União Federal em favor da Fusesc, cujo assento foi realizado na rubrica 81730605 (Previdência Privada), o aspecto pessoal para a exação que é exatamente a condição de contribuinte da CPMF;

- somente por ocasião da liquidação dos títulos públicos seria possível constituir o crédito tributário, que só pode ser imputado ao agente de custódia, que não é o atuado;

- todos os pretensos fatos imponíveis em que for cogitada a possibilidade de intermediação do recorrente tem a alíquota da CPMF reduzida a zero, como aduzido na impugnação. Assim, mesmo que se considerasse a operação tributada, não haveria contribuição a ser exigida sobre a referida operação;

- a própria decisão recorrida, ao transcrever o art. 3º da Portaria nº 6/97 comprova esta não incidência, como previsto nos incisos V e VIII, com o seguinte teor:

*"V - repasse de recursos de instituições oficiais e repasses interfinanceiros;*

*VIII - atividades relacionadas com o Serviço de Compensação de Cheques e outros Papéis;"*

2) Em relação às demais despesas administrativas, contabilizadas sobre as rubricas 817270030600001 (Programa de Alimentação do Trabalhador), 817330040400002 (Conversão de Férias), 839990040700004 (Indenizações PDI) e 839990040700008 (Despesas Plano Sim/PDI), aduz que não incide CPMF sobre tais operações porque as despesas atendem ao disposto na Decisão nº 17, da 6ª Região Fiscal, ou seja, referem-se a lançamentos a débito em conta de depósito da própria instituição financeira para pagamento de benefícios a seus empregados.

3) Em relação às rubricas 8.1.7.54.00-7 08000009 (Serviços de Compensação) e 8.1.7.57.00-4 1000000 (Despesas: Tarifas Interbancárias):

- nestas rubricas são registradas meras provisões cuja transferência ou movimentação ocorrerá em momento posterior através das contas depósitos ou centralizadoras dos créditos do contribuinte, não tendo ocorrido o fato gerador no momento considerado pela fiscalização;

- estas operações também teriam a alíquota reduzida a zero, pois estariam contidas no inciso VIII do art. 3º da Port. 227/2002, que manteve a redação da Port. nº 06/97.

4) Em relação à CPMF que teria deixado de reter de clientes, em decorrência da utilização de cheques entregues pelos clientes para quitação de obrigações por ele contratadas,

Brasília, 09, 09, 08

Celma Maria de Albuquerque  
Mat. Slape 94442

sem que os recursos transitassem pelas respectivas contas correntes, o recorrente repisa, basicamente, os mesmos argumentos de defesa trazidos com a impugnação, defendendo a não ocorrência do fato gerador da contribuição, já que a operação de endosso realizada pelos clientes é permitida pela legislação comercial.

Por fim, requer o cancelamento total do auto de infração.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro ANTONIO ZOMER, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para ser admitido, pelo que dele tomo conhecimento.

Para melhor entendimento, este voto será subdividido em tópicos, em função das contas tributadas e das alegações da defesa, a saber: (1) despesas administrativas; (2) quitação de dívida com a Fusesc (previdência privada); (3) contas sujeitas à alíquota zero; e (4) falta de retenção da CPMF na quitação de títulos de terceiros.

### 1 – Da tributação das despesas administrativas

Primeiramente, analisa-se a parte do lançamento que decorre da infração configurada como “Recolhimento a menor da CPMF própria de instituição financeira”. A contribuição, nesta infração, é exigida do banco na qualidade de contribuinte e não como responsável.

No Termo de Verificação Fiscal, depois de informar que constatara a falta de inclusão, na base de cálculo da contribuição, das contas que enumera à fl. 1976, a fiscalização descreve a resposta do autuado à intimação para prestar esclarecimentos nos seguintes termos:

*“Atinente às contas contábeis ‘817270030600001 – Programa de Alimentação do Trabalhador’, 817306050000000 – Previdência Complementar”, ‘817330040400002 – Conversão de Férias’, 8399900404000004 – Indenizações PDI’ e ‘839990040700008 – Despesas Plano Sim/PDI’, informou que tem-se, de conformidade com a decisão da própria Receita Federal, não incidir CPMF, para todos os efeitos da Lei nº 9.311/96, IN SRF nº 003/97 e, art. 150, I, da Constituição Federal.”*

Alega o autuado que a CPMF só incide sobre a movimentação que represente transferência física de moeda, com entrada e saída de valores, o que não acontece no caso das despesas administrativas e outras despesas não operacionais, pois que estas operações não se subsumem à imagem do art. 2º da Lei nº 9.311/96, porque nem sequer necessitariam da intermediação de instituição financeira. Assim, as despesas administrativas e as outras despesas operacionais não conteriam os elementos necessários à configuração do fato gerador, capazes de fazer nascer a obrigação tributária, conforme ensinamento de renomados doutrinadores como Paulo de Barros Carvalho, Hugo de Brito Machado, Geraldo Ataliba e Luciano Amaro.

Acrescenta que a própria SRF teria reconhecido a não incidência da contribuição na realização destas despesas, conforme demonstra a Decisão SRRF/6ª RF/Disit nº 17, de 16/02/98.

Essa decisão, no entanto, refere-se à incidência sobre o pagamento, em espécie, de salários e proventos, inclusive os de aposentadoria, pensões e outros benefícios, cujo valor tenha sido debitado diretamente na conta corrente de depósito à vista do empregador. Trata-se da não cobrança de CPMF na entrega do dinheiro ao beneficiário sem que este transite pela conta corrente do beneficiário. Em outras palavras, a referida decisão não isenta o empregador do pagamento da CPMF, mas o empregado.

Desta forma, apesar do grande esforço do recorrente em buscar apoio na doutrina, o argumento da defesa não merece acolhimento. Ao realizar despesas administrativas não submetidas à alíquota zero, atua o banco como instituição financeira contribuinte e não como responsável. Nesta situação, como qualquer outra empresa ou cidadão comum, deve pagar a CPMF sobre a movimentação financeira própria, inclusive quando do pagamento de salários e outros benefícios a seus empregados.

Mantém-se, pois, o lançamento incidente sobre as despesas lançadas nas rubricas 817270030600001 – Programa de Alimentação do Trabalhador, 817306050000000 – Previdência Complementar, 817330040400002 – Conversão de Férias, 8399900404000004 – Indenizações PDI e 8399900407000008 – Despesas Plano Sim/PDI.

## **2 – Da tributação da operação de quitação do débito para com a Fusesc**

Alega o recorrente que na conta “Previdência Privada” foram consignados os valores percebidos da União, constituídos por letras do tesouro nacional, que deveriam ser repassados à entidade de previdência por ele patrocinada, dando quitação ao passivo deste para com a Fundação.

Os títulos teriam sido emitidos diretamente para a entidade de previdência privada, funcionando o banco como mero instrumento do repasse da União para a entidade. Além disto, o agente de custódia dos títulos foi o Banco Itaú e não o autuado. Desta forma, na data do registro da transação não teria ocorrido o fato gerador da CPMF, pois não houve mudança de titularidade das LFT, além do que todas elas tinham data de vencimento posterior à de lavratura do auto de infração.

Assim, faltaria à operação de mero repasse dos títulos emitidos pela União Federal em favor da Fusesc, cujo assento foi realizado na rubrica 81730605 (Previdência Privada), o aspecto pessoal para a exação, que é exatamente a condição de contribuinte da CPMF, pois que somente por ocasião da liquidação dos títulos públicos seria possível constituir o crédito tributário, que só pode ser imputado ao agente de custódia, que não é o autuado.

Não tem razão o recorrente. A tributação não recaiu sobre a operação de repasse das LFTs, mas sobre o valor da despesa relativa à quitação do débito do Banco para com a Fusesc. A contabilização desta despesa foi tão real que gerou para o autuado, no referido ano, um prejuízo fiscal de elevada proporção. Desta forma, a toda evidência, a apropriação desta despesa deu origem à ocorrência do fato gerador da CPMF, devida pela instituição financeira na condição de contribuinte e não de responsável.

Portanto, não há reparos a fazer na decisão recorrida quanto a esta parte.

### 3 – Da tributação de despesas cuja alíquota seria zero

No tocante a este item da tributação, o autuado, em resposta à intimação da fiscalização para esclarecer por que não submeteu as despesas contabilizadas como Serviços de Compensação e Tarifas Interbancárias, conforme consta no TVF, respondeu o seguinte:

*“No que concerne às rubricas ‘817540070800009 – Serviços de Compensação’ e ‘817570041000000 – Despesas – Tarifas Interbancárias’, informou que efetivamente não observou a necessidade de incidência da CPMF, terminando por requerer prazo para a informação das bases de cálculo.”*

Na impugnação e no recurso voluntário, entretanto, o Banco alega que os lançamentos não seriam de pagamentos, mas de meras provisões, que não dariam ensejo à ocorrência do fato gerador. E mesmo que este ocorresse, alega que a alíquota de incidência seria zero.

Diz a fiscalização que só tributou contas de despesas, ou seja, pagamentos efetivamente realizados pelo Banco. Assim, as referidas contas são passíveis de tributação, porém, não se pode manter a exigência fiscal constituída sobre elas, pois que, de fato, a alíquota aplicada sobre estas despesas é zero, a teor do disposto no art. 8º da Lei nº 9.311/96, c/c os incisos VII e VIII do art. 3º das Portarias MF nºs 06/97, 134/99 e 227/2002, *verbis*:

*“VII - prestação de serviços de arrecadação de tributos, serviços de pagamentos e recebimentos diversos e outros serviços típicos de instituições financeiras;*

*VIII - atividades relacionadas com o Serviço de Compensação de Cheques e outros Papéis;”*

Exclui-se, portanto, da tributação as despesas contabilizadas nas contas 817540070800009 – Serviços de Compensação e 817570041000000 – Despesas – Tarifas Interbancárias.

### 4 – Da tributação das operações de quitação de obrigações de clientes com cheques de terceiros

Consta do Termo de Verificação Fiscal que o banco autuado intermediava operações financeiras de quitação de obrigações de determinados clientes, mediante o recebimento em cheques de terceiros, sem que os recursos decorrentes da compensação destes transitassem pelas suas respectivas contas correntes.

A ação fiscal teve origem em recomendação da Procuradoria da República no Distrito Federal, que investigava denúncias de que algumas instituições financeiras estavam oferecendo serviços de cobrança/pagamento de títulos de obrigações, que resultavam no não pagamento CPMF.

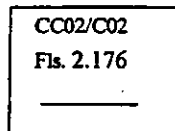
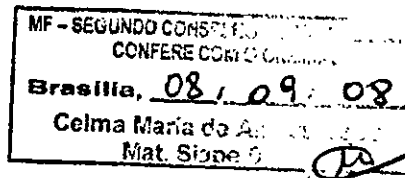
A fiscalização constatou que esta sistemática foi utilizada pelo banco para a liquidação de obrigações de diversas empresas, concluindo as investigações no TVF da seguinte forma:



*"Destarte, caracterizado o efetivo acolhimento de cheques de terceiros em liquidação de compromissos, ensejando a cobrança da CPMF, restou determinar as bases imputáveis pelos seus respectivos períodos de apuração. Neste sentido produzimos, inicialmente, demonstrativo circunstanciado acerca de cada cliente onde se configurou tal prática. Atinente ao cliente empresa PARATI S/A, tendo por lastro informações apresentadas em arquivos digitais, que constam no Anexo I do processo, procedemos a apuração na forma do demonstrativo de fls. 1937, intitulado 'CHEQUE DE OUTROS BANCOS ACOLHIDOS PARA COMPENSAÇÃO - CLIENTE: PARATI S/A'. Tal apuração abrange os cheques de outros bancos acolhidos para compensação, registrados no sistema 'COQ - Compensação de Documentos' com o campo 'CODNUMCXA' = '800', '805' ou '811', cujas cédulas não foram depositadas em contas bancárias do cliente e o contribuinte também não esclareceu a sua destinação. Extrato desse sistema, abrangendo os registros do dia 03/06/2002, apenas com os campos considerados relevantes para a apuração, consta às fls. 1899 a 1913, sendo que a íntegra dos dados apresentados, em arquivo digital, consta no Anexo I do processo. Oportuno registrar, ainda, que as cédulas assim registradas no sistema da compensação de cheques, sob o campo 'CODNUMCXA' = '800', '805' ou '811', não constam nos arquivos apresentados atinentes às transações realizadas pelos caixas daquela agência, e nem os números indicados como terminais estão coerentes com os da agência em questão, circunstâncias que corroboram a utilização dos mesmos nas conhecidas operações 'mata-mata'.*

*Em relação aos demais clientes abrangidos pelas verificações nesta seara, especificadamente as empresas TOZZO E CIA LTDA, LUDOVICO J TOZZO LTDA, CASA DA PINTURA COMÉRCIO DE TINTAS LTDA, AUTO POSTO TIJUCAS LTDA e COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO BOGO LTDA, elaboramos os demonstrativos de fls. 1938 a 1948, intitulados 'DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DOS CHEQUES ACOLHIDOS PARA COMPENSAÇÃO E NÃO DEPOSITADOS', elaborados com lastro em dados apresentados em arquivos digitais, que constam no Anexo I do processo. No que concerne a esses clientes a determinação das bases imputáveis foi mensurada pela diferença entre os cheques de terceiros acolhidos para compensação, registrados no sistema 'COQ - Compensação de Documentos', e os efetivamente depositados em conta-corrente ou conta-poupança. Extratos do citado sistema, abrangendo, à guisa de demonstração, os registros do dia 03/06/2002, apenas com os campos considerados relevantes para a apuração, constam às fls. 1914 a 1936. Por sua vez, os extratos das contas de depósito (corrente e poupança), estamos juntando às fls. 875 a 1742. No âmbito da apuração desses clientes, frise-se que, ante as razões acima expendidas, foram computados apenas os cheques consignados no sistema 'COQ', pertencentes a outros bancos, e por conseqüência, os depósitos registrados nas contas bancárias como sendo de cheques do próprio BESC também não foram considerados."*

Diz o recorrente que não existe lei que obrigue o imediato depósito dos títulos de crédito em conta corrente de depósito, podendo optar, o beneficiário da cédula de crédito, por colocá-la em circulação no mercado, através das formas de endosso prescritas em lei. No caso de endosso não ocorre a transferência física de moeda, com entrada e saída de valores da



conta corrente do endossante. Além disso, o primeiro endosso não constitui fato gerador da CPMF.

Aduz ainda que, nessas transações, o beneficiário apresenta um cheque ao operador do terminal de caixa da agência bancária (não importando se cheque de sua emissão ou de terceiro, pois o texto legal não especifica) e esta, mediante verificação da disponibilidade de saldo (desde que, claro, o sacado seja a mesma instituição financeira), “paga” o cheque, isto é, entrega o dinheiro ao beneficiário.

A operação aqui descrita é aquela que pode ocorrer na “boca do caixa”. Mas esta hipótese só acontece com cheques em que o sacado é a própria instituição financeira, operação que não foi tributada pela fiscalização. Se a tributação só recaiu sobre o desconto, mediante a utilização do Sistema COQ – Compensação de Documentos, de cheques emitidos por outros Bancos, perde sentido a alegação da defesa, pois que, para estes, a quitação na boca do caixa não é permitida pelas normas do Banco Central. De fato, estes cheques devem ser apresentados à câmara de compensação interbancária, sistema em que o crédito em conta tem prazo certo para acontecer, de 24 a 72 horas, dependendo do valor e da praça de emissão do cheque.

A farta documentação juntada aos autos e a minuciosa descrição dos fatos constantes do Termo de Verificação Fiscal não deixam dúvidas de que o Banco autuado, efetivamente, praticou as condutas descritas como segunda infração do lançamento que se aprecia, mediante utilização dos sistemas “COQ – Compensação de Documentos” e “CIT – Compensação Interna”, que produziam, na prática, efeitos análogos aos de uma conta corrente comum, com a importante diferença de que os valores por eles transitados não eram submetidos à incidência da CPMF.

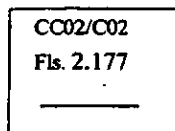
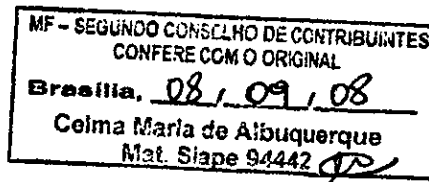
Apenas os valores excedentes, no confronto entre valores entregues pelo cliente especial e valores pagos pelo Banco aos credores do cliente é que eram, ao fim do dia, lançados na conta corrente regular.

Alega o recorrente que a própria lei da CPMF permite a realização de endosso, como forma de transmissão dos direitos creditórios, sendo esta a forma por excelência de transmissão dos direitos representados por um título de crédito. Por meio dele, o beneficiário de um cheque nominativo transfere a outrem os direitos dos quais era o original titular. No caso em estudo, o endosso praticado pelo beneficiário original teria transferido ao Banco os direitos creditórios dele resultantes, recebendo, no mesmo ato, o dinheiro correspondente.

O endosso apostado em cheque não retira a condição de beneficiário do endossante dentro do contexto da Lei da CPMF. Sob o ponto de vista econômico, o endossante continua como beneficiário, haja vista que o direito contido no cheque a ele pertence. Pode-se afirmar, ainda, que o endosso simplesmente atua na esfera da relação cambial, não adentrando na questão econômica considerada pela Lei.

A Lei, ao usar a expressão “beneficiário”, refere-se àquele a quem a movimentação financeira está favorecendo. E, neste caso, não há dúvidas de que o emitente do cheque atribui a titularidade do crédito a alguém, que, nesta relação, será sempre beneficiário, ainda que aponha endosso nos referidos títulos, dando seqüência à nova operação.

Este entendimento é confirmado pelos esclarecimentos insertos na Exposição de Motivos nº 355, de 21 de agosto de 1996, que acompanhou o Projeto da Lei da CPMF, *verbis*:



“... ”

*Em consonância com o princípio da universalidade, que lhe é conferido, a contribuição terá como fato gerador os lançamentos a débito em contas especificadas, bem como qualquer pagamento efetuado pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive por endosso de cheque. Inclui-se nesse contexto, igualmente, quaisquer outras movimentações financeiras que presumam a existência de sistemas organizados para efetivá-las, como salvaguarda contra a sonegação.*

*No plano das exclusões, são contempladas as transferências realizadas por conta e ordem da União, dos estados, do Distrito Federal, dos municípios, suas autarquias e fundações, o pagamento da própria contribuição, os estornos relativos a operações não concluídas e o endosso em cheque, quando este tiver por primeiro e único beneficiário o depositante ou apresentante.”*

Por conseguinte, fica claro que a lei, ao permitir um único endosso, o fez em caráter excepcional, podendo ocorrer somente quando o cheque tiver por primeiro e único beneficiário o depositante ou o apresentante, que não é o caso exposto na argumentação, onde o endossante é quem apresenta o cheque.

Segundo a intenção da lei, o endosso autorizado é aquele que se opera em benefício do endossatário, ou seja, em proveito do beneficiário que deposita ou apresenta o cheque. Destarte, o endosso, como instituto cambial, não produz efeitos tributários quando operado dentro do Sistema Financeiro.

Situação fática em tudo semelhante a esta foi examinada por este Colegiado quando do julgamento do Recurso nº 123.173, dando ensejo à expedição do Acórdão nº 202-15.861, de 19/10/2004, de cujo voto, proferido pelo Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro, reproduzo os seguintes trechos, com supressão do nome da instituição financeira e substituição do nome da empresa beneficiada pelo sistema pelo termo CLIENTE:

*“Conforme já exposto, no nosso entendimento, sem nenhuma incursão ainda na questão da legitimidade e de ser ou não práticas bancárias usuais, a utilização por instituição financeira [...] de cheques emitidos por terceiros, antes de cobrados junto aos respectivos bancos sacados, em atendimento à instrução dada pelo beneficiário [CLIENTE], importa na “liquidação” deste título de crédito (impróprio) em face de seu beneficiário [CLIENTE], sem o crédito nas contas previstas em lei, e, portanto, faz incidir o inciso III do art. 2º da Lei nº 9.311/96.*

[...]

*Ademais é incontestado nos autos que os cheques recolhidos num dia eram utilizados para quitar as obrigações vencidas neste mesmo dia, razão pela qual é dito na alínea ‘d’ supra: ‘[...] se houvesse mais recursos do que pagamentos a fazer, a diferença era creditada na conta corrente [DO CLIENTE]; se fossem insuficientes, os recursos faltantes eram sacados da conta corrente [DO CLIENTE].’*

*Portanto, considerando que a liberação dos recursos provenientes de cheques, mesmo hoje, após a evolução ocorrida recentemente no*

*Sistema Brasileiro de Pagamentos, se dá no mínimo no dia posterior ao acolhimento do cheque (D+1)<sup>1</sup>, resta mais uma vez confirmado que a liberação antecipada dos recursos dos cheques só foi possível in casu pela "liquidação" desses títulos de crédito (impróprios) propiciada pelo [BANCO].*

*O [BANCO] a partir desse evento (liquidação) deixa efetivamente de atuar na qualidade de 'mandatário' (endosso-mandato) [DO CLIENTE] em face desses cheques, já que os créditos neles encartados, conforme avençado, passam a ser de sua propriedade em contraprestação, num primeiro momento, à venda dos cheques administrativos (chamados cheques OP ou cheques ordem de pagamento) utilizados para a quitação de obrigações da Esso em cobrança em outros bancos e, num segundo momento, pela quitação dos bloquitos de cobrança (fichas de compensação, ou seja, papéis que representam obrigações do cliente) emitidos [PELOS SEUS FORNECEDORES].*

*Tanto é que os recursos posteriormente liberados pelos bancos sacados na compensação ingressaram no caixa do [BANCO] como recursos de sua titularidade e aqueles cheques, porventura devolvidos, tiveram os valores correspondentes debitados na conta corrente [DO CLIENTE].*

*[...]*

*Nesse diapasão, discordo frontalmente da assertiva de ser irrelevante que [O PRÓPRIO CLIENTE] vá ao banco sacado receber o valor do cheque, que o faça mediante um preposto ou que contrate um banco para receber o valor. Aqui há sim caminhos distintos que levam ou não à incidência da CPMF, sendo que [O CLIENTE], in casu, no exercício de sua autonomia de vontade, optou por um que atraiu a incidência da CPMF.*

*Por oportuno, aproveito para abrir um parêntese para refutar um argumento que volta e meia é brandido, inclusive na imprensa, na tentativa de caracterizarem as operações em tela como livre da CPMF, já que traduziriam o exercício da faculdade legal prevista no inciso I do art. 17 da Lei n° 9.311/96 (permissão de um único endosso nos cheques pagáveis no País).*

*De fato, se [O CLIENTE] tivesse optado por endossar cada cheque que recebeu de seus clientes a favor de seus fornecedores em contrapartida às obrigações com eles contraídas e os mesmos acolhessem tais cheques (o que notoriamente é problemático) não haveria falar-se em incidência da CPMF em face [DO CLIENTE]. Outro aspecto que merece ser salientado: esta operação, se e quando realizada, é executada no primeiro momento sem a ingerência de instituição financeira, ou seja, os cheques ou conjunto de cheques, perfazendo o montante da obrigação, seriam entregues pelo "devedor" diretamente*

<sup>1</sup> Nas contas dos clientes, tomando-se como data-base a de acolhimento do documento, os lançamentos são normalmente feitos:

• a crédito (liberação efetiva dos recursos): (i) no caso de documento de crédito, na noite de D; (ii) no caso de "cheque acima", na noite de D+1; e (iii) no caso de "cheque abaixo", na noite de D+2; e [...].

Fonte: BACEN: *Sistema Brasileiro de Pagamentos*, p. 16.

ao "credor" para quitá-la. Este, por sua vez, é que teria que cuidar do recebimento dos indigitados cheques, aí sim, forçosamente, com a intervenção de instituições financeiras, arrostando com o risco e os ônus decorrentes da eventual falta de fundos de alguns desses títulos.

[...]

Ademais, é perceptível a inviabilidade da montagem de uma sistemática de pagamentos, via endosso de cheques recebidos de terceiros, por uma empresa do porte da [CLIENTE] e de sua aceitação pelos seus fornecedores, [...]

Outra não foi a razão de [OS CLIENTES] ter buscado o amparo do [BANCO], ou foi por este atraída, para operacionalizar com esses cheques uma outra forma de utilizá-los, antes das respectivas compensações, para pagamentos a seus fornecedores, no que foram bem sucedidos, sem, contudo, afastar a incidência da CPMF, [...].

[...]

Aqui já não há mais necessidade de maiores comentários, pois a incidência ocorreu na etapa da liquidação dos cheques pelo [BANCO], anterior à apresentação dos mesmos para cobrança junto aos respectivos bancos sacados, mediante compensação, cujos resultados obviamente se destinaram ao patrimônio do [BANCO], não havendo nem mesmo, na hipótese, em se falar em 'prestação de contas do mandato'."

Como se vê, se tivesse o banco atuado exclusivamente na condição de mandatário dos seus clientes, para efetuar a cobrança de cheques de sua titularidade, sacados contra outros bancos, esse enredo não mereceria reparos, mas, no momento em que realizou os valores encartados nestes cheques, antes das respectivas compensações, nada mais fez senão "liquidar" esses cheques e, assim, propiciar o preenchimento de todas as notas da incidência da CPMF.

Ademais, a questão da incidência da CPMF sobre os sistemas organizados por instituições financeiras, tendentes a beneficiar determinados clientes que, assim, não pagariam a contribuição já foi apreciada diversas vezes pelos Conselhos de Contribuintes, valendo aqui transcrever as ementas dos seguintes julgados:

1) Acórdão nº 201-77.019, de 1º/07/2003:

**"CPMF. FATO GERADOR. PAGAMENTOS DE CRÉDITOS, DIREITOS E VALORES. INCIDÊNCIA.**

*A liquidação ou pagamento, por instituição financeira, de quaisquer créditos, direitos ou valores, por conta e ordem de terceiros, que não tenham sido creditados na conta corrente do beneficiário, constitui fato gerador da obrigação, nos termos do inciso III do art. 2º da Lei nº 9.311/96."*

2) Acórdão nº 201-77.788, de 11/08/2004:

**"CPMF. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA.**

*A utilização de conta de depósitos vinculados de titularidade da instituição financeira, para crédito de valores dos clientes desta e o posterior pagamento de obrigações destes, por sua conta e ordem, com os recursos nela depositados, caracteriza hipótese de incidência da CPMF, nos termos do inciso III do art. 2º da Lei nº 9.311/96."*

3) Acórdão nº 202-15.861, de 19/10/2004:

*"CPMF. FATO GERADOR.*

*A utilização interna, por instituição financeira, de cheques que não tenham sido creditados, em nome do beneficiário, em contas correntes de depósito, em contas correntes de empréstimo, em contas correntes de depósito de poupança, de decisão judicial e de depósitos em consignação de pagamento, antes de apresentados aos respectivos bancos sacados, para quitação de obrigações do beneficiário junto a terceiros, traduz na 'liquidação', pelo Banco, desses recursos, concretizando o elemento temporal previsto na hipótese de incidência tributária de que cuida o inciso III do artigo 2º da Lei nº 9.311/96."*

4) Acórdão nº 203-12.494, de 17/10/2007:

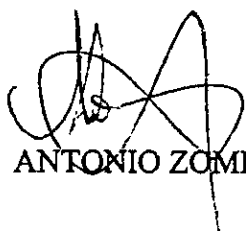
*"CPMF. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. Incorre nas disposições do inciso III do artigo 2º da Lei nº 9.311/96 a instituição financeira que liquida ou paga, quaisquer créditos, direitos ou valores, por conta e ordem de terceiros, sem o correspondente crédito na conta corrente dos beneficiários."*

Destarte, caracterizado o efetivo acolhimento de cheques de terceiros em liquidação de compromissos de clientes, correto está o lançamento que exige o pagamento da CPMF que deixou de ser retida e recolhida em razão da utilização do sistema COQ – Compensação de Documentos.

### CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento as despesas relativas aos serviços de compensação e às tarifas interbancárias, contabilizadas nas contas nºs 817540070800009 e 817570041000000, respectivamente.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2008.

  
ANTONIO ZOMER